LEI Nº 903, DE 05 DE NOVEMBRO DE 2026.

INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE ALFABETIZAÇÃO E RECOMPOSIÇÃO DAS APRENDIZAGENS NO ÂMBITO DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DE MARAGOGI E ESTABELECE SUAS DIRETRIZES E OBJETIVOS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MARAGOGI, Estado de Alagoas, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal e demais normas vigentes, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituída, no âmbito da Rede Municipal de Ensino de Maragogi, a Política Municipal de Alfabetização e Recomposição das Aprendizagens, com a finalidade de assegurar o direito à alfabetização e promover a consolidação e a recomposição das aprendizagens dos estudantes.

§ 1º A Política de que trata esta Lei será executada prioritariamente nas unidades da Rede Municipal de Ensino, em regime de colaboração com a União e o Estado de Alagoas, observadas as competências de cada ente federativo.

§ 2º A Política abrangerá:

I – as ações de alfabetização dos estudantes dos anos iniciais do ensino fundamental;

II – as ações de recomposição das aprendizagens essenciais dos estudantes da Rede Municipal de Ensino que apresentem defasagens de aprendizagem; e

III – as ações de alfabetização e escolarização dos estudantes da Educação de Jovens e Adultos (EJA), consideradas as especificidades da modalidade.

§ 3º As ações de alfabetização considerarão a articulação entre a educação infantil e o ensino fundamental, respeitadas as diretrizes curriculares aplicáveis a cada etapa.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I – *alfabetização*: o desenvolvimento das competências de leitura, escrita e conhecimentos matemáticos, conforme os parâmetros curriculares e os referenciais de avaliação aplicáveis;

II – *recomposição das aprendizagens*: o conjunto de estratégias pedagógicas destinadas a identificar e superar defasagens de aprendizagem, assegurando o acesso dos estudantes aos conhecimentos essenciais previstos no currículo; e

III – *busca ativa escolar*: o conjunto de ações de identificação, localização, mobilização e acompanhamento de crianças, adolescentes, jovens, adultos e idosos que estejam fora da escola ou em risco de abandono ou infrequência.

CAPÍTULO II
DOS PRINCÍPIOS, OBJETIVOS E METAS

Art. 3º São princípios da Política Municipal de Alfabetização e Recomposição das Aprendizagens:

I – a educação como direito de todos e dever do Estado e da família;

II – a equidade, a inclusão e a redução das desigualdades educacionais;

III – o respeito à diversidade, às características individuais dos estudantes e às especificidades de cada etapa e modalidade de ensino;

IV – a valorização dos profissionais da educação e a oferta de formação continuada;

V – a gestão democrática, a participação da comunidade escolar e a transparência das ações;

VI – a colaboração entre os entes federativos e a articulação entre as políticas educacionais;

VII – a centralidade da aprendizagem, com respeito aos ritmos e às trajetórias dos estudantes; e

VIII – o uso de avaliações para diagnóstico, orientação pedagógica e aperfeiçoamento das ações, vedada sua utilização isolada para fins de classificação ou punição dos estudantes.

Art. 4º São objetivos da Política:

I – promover a alfabetização dos estudantes até o final do segundo ano do ensino fundamental, em consonância com as metas nacionais e municipais vigentes;

II – identificar e atender, de forma sistemática, os estudantes com defasagens de aprendizagem;

III – reduzir as desigualdades nos resultados educacionais, mediante ações direcionadas às escolas e aos grupos que mais necessitem de apoio;

IV – assegurar, na EJA, ações de alfabetização e de ampliação do acesso, da permanência e da conclusão da educação básica;

V – oferecer formação continuada e suporte pedagógico aos profissionais que atuam na alfabetização e na recomposição das aprendizagens;

VI – monitorar a frequência, o rendimento e os resultados de aprendizagem dos estudantes;

VII – fortalecer a participação das famílias e das comunidades escolares; e

VIII – promover a articulação entre a Secretaria Municipal responsável pela educação, as unidades escolares, os conselhos de educação e os demais órgãos e entidades que atuem na garantia do direito à educação.

Art. 5º A Política terá como metas:

I – alcançar progressivamente a alfabetização de todas as crianças matriculadas na Rede Municipal de Ensino até o final do período de vigência do Plano Nacional de Educação vigente, observados os marcos intermediários nele estabelecidos;

II – assegurar a identificação e o acompanhamento dos estudantes que apresentem defasagens de aprendizagem, com oferta de estratégias pedagógicas adequadas;

III – ampliar progressivamente o atendimento da EJA, com ações de chamada pública e busca ativa voltadas à identificação da demanda por vagas; e

IV – reduzir desigualdades de aprendizagem entre grupos de estudantes e entre unidades escolares.

§ 1º As metas intermediárias, os indicadores e os prazos de execução serão definidos no Plano de Ação previsto no art. 8º desta Lei, com base em diagnóstico da Rede Municipal de Ensino e em articulação com o Plano Municipal de Educação e o Plano Nacional de Educação.

§ 2º A aferição dos níveis de alfabetização observará os parâmetros nacionais aplicáveis, sem prejuízo dos instrumentos de avaliação pedagógica adotados pela Rede Municipal de Ensino.

CAPÍTULO III
DAS DIRETRIZES E AÇÕES ESTRATÉGICAS

Art. 6º A execução da Política observará as seguintes diretrizes:

I – integração das ações de alfabetização e recomposição ao currículo da Rede Municipal de Ensino, com prioridade para Língua Portuguesa e Matemática, sem prejuízo das demais áreas do conhecimento;

II – utilização de materiais pedagógicos adequados às etapas e modalidades de ensino e às características dos estudantes;

III – adoção de estratégias específicas para a EJA, considerando a idade, os interesses, as condições de vida e de trabalho e as trajetórias escolares dos estudantes;

IV – identificação e acompanhamento dos estudantes com defasagens de aprendizagem;

V – atenção às necessidades dos estudantes da educação especial e de outros públicos que demandem estratégias pedagógicas específicas;

VI – monitoramento de indicadores de acesso, permanência, frequência, rendimento e aprendizagem;

VII – integração entre a Secretaria Municipal de Educação, as equipes gestoras, os profissionais da educação, as famílias e a comunidade escolar; e

VIII – respeito às normas curriculares nacionais e estaduais e ao currículo adotado pela Rede Municipal de Ensino.

Art. 7º Para o alcance de seus objetivos, a Política poderá compreender, entre outras, as seguintes ações:

I – formação continuada para professores, coordenadores pedagógicos, gestores escolares e demais profissionais envolvidos;

II – disponibilização de materiais didáticos e pedagógicos e de recursos tecnológicos adequados;

III – organização de estratégias de acompanhamento pedagógico, reforço escolar, oficinas e outras atividades de recomposição das aprendizagens, de acordo com o diagnóstico dos estudantes;

IV – implementação de ações de chamada pública e busca ativa escolar, especialmente para prevenir a infrequência e o abandono na EJA;

V – realização de avaliações diagnósticas e formativas, com devolutiva dos resultados às unidades escolares e utilização dos dados para reorientar o trabalho pedagógico;

VI – apoio prioritário às unidades escolares com maiores indicadores de vulnerabilidade, infrequência ou defasagem de aprendizagem; e

VII – identificação, valorização e compartilhamento de práticas pedagógicas e de gestão que contribuam para os objetivos desta Lei.

Parágrafo único. A adoção de atividades no contraturno, oficinas ou outras ações que impliquem ampliação de jornada ou de despesas dependerá de planejamento pedagógico, disponibilidade operacional e previsão orçamentária, observada a legislação aplicável.

CAPÍTULO IV
DA EXECUÇÃO, DO MONITORAMENTO E DA PARTICIPAÇÃO

Art. 8º A Secretaria Municipal de Educação coordenará a elaboração e a execução do Plano de Ação da Política, que deverá conter, no mínimo:

I – diagnóstico da alfabetização e das defasagens de aprendizagem na Rede Municipal de Ensino;

II – metas intermediárias, indicadores e prazos de execução;

III – ações previstas e unidades escolares ou públicos prioritários;

IV – metodologia de avaliação e monitoramento;

V – responsáveis pela execução das ações; e

VI – estimativa dos recursos necessários e indicação das fontes de custeio disponíveis.

§ 1º O Plano de Ação será revisto periodicamente, com base nos resultados das avaliações e no acompanhamento das ações.

§ 2º A Secretaria Municipal de Educação poderá valer-se de instância colegiada de participação ou assessoramento já instituída por ato próprio, observadas as competências do Conselho Municipal de Educação e dos demais órgãos colegiados.

Art. 9º A Secretaria Municipal de Educação coordenará, planejará, executará e avaliará as ações da Política, cabendo-lhe:

I – estabelecer orientações operacionais para as unidades da Rede Municipal de Ensino;

II – promover formação e suporte pedagógico aos profissionais da educação;

III – acompanhar a aplicação dos recursos e a execução das ações, observada a legislação orçamentária e financeira;

IV – articular-se com órgãos e entidades estaduais, federais e da sociedade civil, respeitada a legislação aplicável; e

V – consolidar os dados de monitoramento e os resultados das avaliações.

Art. 10. A Secretaria Municipal responsável pela educação elaborará relatório anual de monitoramento relativo ao ano letivo anterior e o encaminhará ao Conselho Municipal de Educação e à Câmara Municipal, no primeiro semestre de cada ano.

§ 1º O relatório deverá apresentar, preferencialmente:

I – o andamento das metas e dos indicadores;

II – os resultados das avaliações realizadas e a metodologia utilizada;

III – as ações executadas e os públicos atendidos;

IV – as desigualdades identificadas e as medidas adotadas para reduzi-las; e

V – as informações sobre a execução orçamentária da Política, na forma da legislação aplicável.

§ 2º A divulgação dos dados observará a legislação de proteção de dados pessoais,

com apresentação agregada dos resultados sempre que necessária à proteção da identidade dos estudantes.

Art. 11. A execução da Política poderá ser realizada em cooperação com órgãos e entidades públicas e privadas, observadas as competências dos entes federativos e a legislação aplicável a cada forma de parceria, contratação ou colaboração.

CAPÍTULO V
DO FINANCIAMENTO E DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 12. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias consignadas à educação, observados o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias, a Lei Orçamentária Anual e os limites da legislação fiscal.

Parágrafo único. A implementação das ações que impliquem criação ou expansão de despesa observará a estimativa de impacto orçamentário-financeiro e os demais requisitos previstos na legislação aplicável.

Art. 13. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber, observadas as competências da Secretaria Municipal de educação e as normas nacionais e estaduais aplicáveis.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Maragogi/AL, 05 de novembro de 2026.

DANIEL MENDES DE VASCONCELOS FERREIRA
Prefeito do Município de Maragogi/AL